



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº 1193/2022–APRES

Ref.: Protocolo PAE nº 9753/2022

Pregão Eletrônico. Ocorrências impeditivas indiretas. Recurso administrativo. Duplo grau de jurisdição. Manutenção da decisão da Diretoria-Geral.

1. Vieram os autos a esta Assessoria para análise de recurso administrativo interposto pela empresa **VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA.**, CNPJ: 47.171.447/0001-9, de fls. 34-39, com vistas a reformar a Decisão da Diretoria-Geral, de fl. 31, que estendeu os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar imposta à empresa EZ TECHS IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES EIRELI pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a esta empresa licitante.

2. Constan nos autos as seguintes informações:

2.1 – Relatórios de prováveis ocorrências impeditivas indiretas do fornecedor; consulta ao TCU, quadro QSA da Receita Federal (fls.2-8);

2.2 – Esclarecimentos da empresa Voglio Importadora, Exportadora e Representações LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.171.447/0001-97 concernente ao Pregão Eletrônico nº 95/2022 (fls. 9-10);

2.3. - Relatório do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, fls. 11-12;

2.4. - Parecer nº 1468/2022-AJDG e Decisão do PAE 7107/2022, relativo ao pregão eletrônico e as providências quanto ao impedimento indireto da empresa Voglio Importadora, Exportadora e Representações LTDA (fls. 13-18);

2.5 - Notificação da empresa para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das ocorrências impeditivas indiretas apontadas no documento extraído do SICAF, em especial, acerca dos questionamentos levantados no parágrafo 7 do Parecer nº 1468/2022 – AJDG (fls. 19-21);

2.5. - Manifestação da empresa (fls. 21-24);

2.6. - Parecer nº 1597/2022-AJDG e Decisão DG (fls. 26-31), pela aplicabilidade dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar imposta à empresa EZ TECHS IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES EIRELI pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região devem ser estendidos à empresa licitante;

2.7. - Recurso administrativo da empresa Voglio Importadora, Exportadora e Representações LTDA (fls. 34-53);

2.8. - Parecer nº 1696/2022-AJDG (fls. 55-56) e Decisão DG (fl.57), sugerindo e mantendo a decisão recorrida por ausência de fatos novos, respectivamente;

3. Destarte, o processo foi encaminhado a esta assessoria por força do disposto no Art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/99¹ combinado com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

¹ Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

4. É o breve relatório.

5. Após apreciar o recurso interposto pela empresa **VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA.**, a Diretora-Geral manteve a decisão em que estendia os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar imposta à empresa EZ TECHS IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES EIRELI pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região a esta empresa licitante, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Acórdão TCU nº 1831/2014- Plenário e no art. 29 do IN SEGES/MPDG nº 3, de 2018 (fl.57).

6. O art. 109, Inciso I, alínea “f” e §4º da Lei nº Lei nº 8.666/93² e a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, asseguram a todos os litigantes em processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. A despeito de não estar explicitamente na Carta Magna, o princípio do duplo grau de jurisdição, segundo a maior parte da doutrina, está ali consignado.

7. Sobre o duplo grau de jurisdição, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, no livro *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*. 2 ed. p. 140, lecionam que:

[...] sem embargo de não vir expresso no texto constitucional, o princípio do duplo grau de jurisdição é considerado de caráter constitucional em virtude de estar umbilicalmente ligado à moderna noção de Estado de Direito.

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente foi instada a se manifestar sobre ocorrências impeditivas indiretas apontadas no documento juntado à fl. 366 do PAE 7107/2022, quais sejam:

a) a data de abertura da empresa VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA., em 15/07/2022, um pouco antes da penalização da empresa EZ TECHS IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES EIRELI ocorrida em 21/07/22;

b) a afirmação do dirigente da empresa VOGLIO ter trabalhado na empresa EZ TECHS, no ramo de licitações;

c) o interesse do Sr. CRISTIANO LEITAO DA CUNHA DUVIVIER em fazer parte de outra empresa, de idêntico ramo de atividade da EZ TECHS IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES EIRELI, na qualidade de sócio, quando já possui uma empresa, da qual é o único titular;

9. Assim, foi-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, como se observa nas notificações de fl. 20 e 33. Mesmo assim, as informações prestadas pelo recorrente foram hauridas nos mesmos argumentos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

² Art.109.Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

[...]

§ 4-O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

10. Nas razões recursais, a empresa, em síntese, apresentou as mesmas alegações já sustentadas em sede de defesa prévia (fls. 9-10 e 21-22), concluindo na fl. 39 com os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- 1) Receber a presente defesa, tendo em vista a garantia constitucional da empresa Voglio e seus sócios,
- 2) Requer que não haja abusos e que não sejam aplicadas quaisquer penalidades, incluindo a desclassificação do item 24 desse pregão, já que segundo a legislação vigente e o edital de convocação, não há fundamentos para estas penalidades,
- 3) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, já que não houve comprovação do alegado até a presente.

11. Junto ao requerimento da recorrente de fls. 34-39, foram apresentados os documentos de fls. 40-52 e uma “carta” do Sr. CRISTIANO LEITAO DA CUNHA DUVIVIER (fl. 53).

12. Como dito anteriormente, o cerne da questão seria o impedimento indireto de licitar e contratar da empresa VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA, em razão do vínculo destacado com a empresa EZ TECHS IMPORTADORA, EXPORTADORA e REPRESENTACOES EIRELI, que se encontra impedida de licitar e contratar com a União, em face de sanção a ela aplicada (art. 7º da Lei nº 10.520/2002) pelo TRT da 23ª Região. Ocorre que os documentos anexados aos autos pela VOGLIO só reforçaram os vínculos existentes entre as duas empresas (fls.2-12; 21-24 e 34-54), como o compartilhamento de mesmo ramo de atividade, de funcionária (a contadora é comum às duas empresas), e os sócios em comum.

13. A propósito, no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 95/2022, existe previsão expressa das condições de participação e credenciamento:

SEÇÃO 3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO

3.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que atendam às condições deste Edital e possuam cadastro e acesso ao sistema eletrônico provido pelo Ministério da Economia, por meio do Portal de Compras do Governo Federal.

3.2. Atendendo ao disposto no art. 48, Incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, serão observados neste certame as seguintes regras:

3.2.1. Para os Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e **24 do objeto licitado**, cujos valores globais estimados não ultrapassam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **será garantida a participação COM EXCLUSIVIDADE para MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADOS (cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488/2007)**, cujos ramos de atividades guardem pertinência com o objeto da presente licitação e que estejam previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG (Comprasnet)

[...]

3.4. Além dos casos previstos no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, **não poderão participar desta licitação:**

[...]

c) empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte suspenso ou que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, por meio de ato publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, pelo órgão que o praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;(grifei)

14. Quanto à aplicação da sanção, esta Assessoria entende que foi correta e facilmente perceptível nos documentos acostados aos autos, de modo que foi correta a decisão de sobrestar a homologação do item 24 do Pregão Eletrônico 95/2022 adjudicado à empresa Voglio. Desta feita, corroboramos o Parecer nº 1468/2022-AJDG do PAE 7107/2022 (fls. 13-16), o Parecer nº 1597/2022-AJDG (fls. 26-30) e o Parecer nº 1696/2022-AJDG (fls. 55-56).

15. Pelas razões expostas, e com fundamento no art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/99 e o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria opina pela manutenção da decisão da Diretoria-Geral, exarada na fl. 57.

É o parecer.

Natal, 20 de dezembro de 2022.

Ana Paula Pinheiro Fonseca
Assistente III – APRES

De acordo. À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência